

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA PEREIRA SAMPAIO

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA: uma análise de casos concretos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MARIA EDUARDA PEREIRA SAMPAIO

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA: uma análise de casos concretos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

MARIA EDUARDA PEREIRA SAMPAIO

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA: uma análise de casos concretos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA EDUARDA
PEREIRA SAMPAIO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2025

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: uma análise de casos concretos

Maria Eduarda Pereira Sampaio¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a (in)efetividade da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, frente ao princípio do melhor interesse da criança, buscando compreender se a norma tem sido, de fato, um instrumento de proteção aos vínculos familiares ou se, por outro lado, pode ser utilizada de forma distorcida como ferramenta de manipulação nas disputas judiciais de guarda. A metodologia adotada é de abordagem qualitativa, com métodos exploratórios e descritivos, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e da análise dos casos “Paula Gewehr x João Felipe (TJMA)” e “Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino (TJSP)”. Como resultado, o trabalho alcançou a promoção de uma reflexão crítica acerca dos impactos da lei na proteção dos direitos infantojuvenis, evidenciando os desafios, limites e possibilidades para que sua aplicação ocorra de forma efetiva e em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras Chave: alienação parental; direito de família; melhor interesse da criança; guarda judicial; litígios familiares.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro sofreu mudanças significativas a partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial, o princípio do melhor interesse da criança, conferindo aos jovens a condição de sujeitos de direitos em desenvolvimento (Brasil, 1988). Desde então consolidou-se o entendimento de que a proteção integral deve orientar as decisões judiciais, de modo a priorizar o desenvolvimento afetivo, psicológico e social da criança em detrimento de disputas patrimoniais ou meramente formais (Madaleno, 2022).

Esse princípio — presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — reforça o entendimento de que a criança e o adolescente devem ser prioritariamente protegidos em todas as esferas, inclusive no contexto familiar, especialmente quando esse ambiente é afetado por disputas judiciais, separações e conflitos parentais. Nessas circunstâncias, podem

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/eduardassampaio1@gmail.com

²Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Possui graduação em Direito e pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ e MBA em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa – FAEL/evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

emergir práticas nocivas, como a alienação parental, capazes de comprometer o desenvolvimento emocional e a estabilidade psicológica do jovem (Dias, 2022; Tartuce, 2023).

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 foi criada para combater práticas que buscam prejudicar o vínculo afetivo entre a criança e um dos seus genitores, estabelecendo mecanismos jurídicos para coibir a interferência indevida na formação psicológica dos filhos. Segundo Picelli (2018), a alienação parental é caracterizada por atos que visam dificultar ou romper o contato afetivo entre a criança e um dos pais, prática que, ao longo do tempo, pode gerar danos emocionais graves e comprometimento do equilíbrio psíquico da criança.

Entretanto, apesar da intenção protetiva da Lei, estudos têm questionado sua efetividade prática, bem como alertado para a possibilidade de sua aplicação inadequada (Santos; Diniz; Mello, 2023). Como apontam Souza; Santos; Fernandes (2021), a subjetividade da lei pode dar margem para que ela seja utilizada como ferramenta de manipulação em disputas de guarda, transformando-se não em um instrumento de proteção, mas em um meio de enfraquecimento do vínculo com aquele que sofre falsas acusações, comprometendo diretamente o princípio do melhor interesse da criança.

O que se sabe é que o fenômeno da alienação parental, quando verdadeiro, representa uma violação aos direitos fundamentais da criança, que tem o direito de conviver e desenvolver relações saudáveis com ambos os genitores, salvo em situações que coloquem sua integridade física ou emocional em risco (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). A legislação foi, sem dúvida, uma tentativa de resposta estatal à necessidade de proteção desses vínculos, sobretudo diante do aumento dos conflitos familiares judicializados, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados pelo SBT News, apontam que em 2024 houve um aumento de 13% nos processos de disputa pela guarda de filhos, o que ratifica a intensificação desses conflitos no âmbito judicial (SBT News, 2024).

Nesse sentido, a problemática que se coloca, portanto, consiste em observar se a Lei nº 12.318/2010 tem cumprido a função para a qual foi criada ou se, ao contrário, acaba por ser utilizada como um instrumento processual de ataque, gerando novos conflitos e agravando situações já marcadas por vulnerabilidade. A análise crítica sobre essa questão é indispensável para o aprimoramento do sistema de proteção dos direitos da criança, de modo que suas garantias constitucionais sejam plenamente respeitadas.

Diante disso, este estudo tem como objetivo geral analisar a (in)efetividade da Lei de Alienação Parental em relação ao melhor interesse da criança, investigando seu uso protetivo ou manipulativo. Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos jurídicos da lei e sua aplicabilidade prática, correlacionar a prática de alienação parental com os processos

de guarda judicial e observar de que modo a alegação de alienação parental é utilizada como estratégia de litígio, prejudicando o melhor interesse da criança.

Já quanto à justificativa para a realização deste trabalho, esta fundamenta-se em sua relevância acadêmica, profissional e social. A priori, o estudo é relevante para os acadêmicos, pois proporciona uma análise crítica da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, fundamental para decisões judiciais mais justas. A pesquisa pontuará falhas da legislação atual e como estas atingiram diretamente a vida das crianças e adolescentes envolvidos.

Ademais, para o pesquisador, este estudo revela-se fulcral, pois oferece a oportunidade de examinar de maneira aprofundada a aplicação da Lei de Alienação Parental, com foco na proteção dos direitos das crianças e na análise crítica de sua eficácia. A pesquisa contribuirá para o entendimento das implicações dessa lei, permitindo que o pesquisador compreenda seu funcionamento prático e as consequências caso sua aplicação seja feita de forma indevida, além de gerar discussões que podem resultar em propostas de mudanças ou melhorias legais. Ainda, este trabalho visa aumentar o conhecimento sobre as realidades que envolvem a alienação parental e o impacto dessas práticas no bem-estar das crianças, possibilitando uma visão mais clara sobre como a legislação pode ser aprimorada para garantir melhores resultados no âmbito familiar e judicial.

Além disso, a pesquisa tem grande relevância para a sociedade, pois visa a análise da aplicação da Lei de Alienação Parental, fazendo com que, pela identificação de falhas, se torne possível que a convivência familiar das crianças seja equilibrada e saudável. O estudo tem o potencial de influenciar novas práticas judiciais, buscando um aumento na proteção dos direitos das crianças em contextos familiares conflituosos.

Por fim, a relevância também se estende à perspectiva humana, pois trata diretamente da proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A pesquisa vai além da análise normativa e técnica: ela se preocupa com os reflexos concretos das disputas judiciais na vida das crianças, destacando a necessidade de um sistema de justiça mais sensível, ético e comprometido com a defesa do melhor interesse.

Assim, o trabalho se justifica não apenas como uma contribuição ao meio acadêmico e jurídico, mas também como um instrumento de transformação social, voltado à efetiva garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, e foi conduzida com base em procedimentos técnico-metodológicos voltados à análise documental, bibliográfica e análise de casos concretos. A abordagem qualitativa se justifica por permitir a compreensão aprofundada dos aspectos subjetivos, jurídicos e sociais que envolvem a aplicação da Lei nº 12.318/2010 no contexto de disputas judiciais de guarda e de proteção ao melhor interesse da criança.

A metodologia será estruturada em dois eixos principais, que dialogam diretamente com os objetivos específicos da pesquisa.

Para atender aos objetivos específicos, primeiramente, foi realizado um levantamento minucioso da legislação vigente, com ênfase na Lei nº 12.318/2010 e suas alterações, especialmente a Lei nº 14.340/2022. Este levantamento compreendeu também a análise de dispositivos do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, foram consultadas doutrinas jurídicas de autores de referência, como Dias (2022), Tartuce (2023) e Madaleno (2022), que discutem os fundamentos, os limites e os desafios práticos da aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, foi utilizado o método documental, com a análise crítica de dois processos judiciais emblemáticos no contexto nacional. O primeiro, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), refere-se ao caso Paula Gewehr x João Felipe, que discute os limites da caracterização da alienação parental em situações de conflito intenso.

O segundo, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), refere-se ao processo Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino, que retrata como o uso da alegação de alienação parental pode ser fatal.

A seleção desses casos se deu por sua relevância, repercussão e diversidade de circunstâncias que ilustram os desafios na efetiva aplicação da legislação.

A combinação entre os métodos acima elencados se mostra adequada para proporcionar uma visão ampla e crítica sobre o tema. Ao abordar o fenômeno da alienação parental a partir de diferentes ângulos — jurídico, psicológico e social —, a pesquisa busca revelar não apenas a aplicação formal da norma, mas também suas consequências práticas no cotidiano forense.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Evolução da proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil passou por uma transformação profunda ao longo do século XX, acompanhando mudanças sociais, culturais e jurídicas. Até a década de 1980, prevalecia a chamada “doutrina da situação irregular”, consolidada no Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), que destinava atenção apenas a crianças e adolescentes em situação de abandono ou conflito com a lei, reduzindo a infância a uma categoria de risco social. Essa concepção foi alvo de críticas por desconsiderar a criança como sujeito de direitos, como destaca Pilotti (2017), ao afirmar que tal modelo reforçava práticas excludentes e paternalistas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, instituiu um novo paradigma ao adotar a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e determinando prioridade absoluta em sua proteção. Para Sarlet e Figueiredo (2018), a Carta Magna inaugurou “um sistema de garantias que vincula Estado, família e sociedade, conferindo concretude à dignidade da pessoa humana desde a infância”.

Nesse contexto, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou a positivação desse novo modelo, reafirmando a centralidade da proteção integral. De acordo com Veronese; Faleiros (2018), o ECA “rompeu definitivamente com a visão tutelar e assistencialista, trazendo a infância e a adolescência para o campo dos direitos fundamentais”.

A evolução normativa prosseguiu com o fortalecimento da proteção no âmbito familiar. O Código Civil de 2002 reforçou a corresponsabilidade parental, e a Lei nº 11.698/2008 instituiu a guarda compartilhada, instrumento voltado à preservação dos vínculos afetivos. Como observa Lôbo (2020), “a guarda compartilhada consolidou-se como mecanismo jurídico de efetivação do princípio do melhor interesse da criança, evitando a concentração do poder familiar em apenas um dos genitores”.

Esse movimento culminou na edição da Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, reconhecendo práticas de manipulação afetiva no contexto de disputas familiares. Segundo Dias (2022), a Lei de Alienação Parental buscou coibir estratégias nocivas ao vínculo parental, protegendo a criança de instrumentalizações nos litígios de guarda. Contudo, críticas surgiram quanto ao seu uso estratégico em litígios, tema que será aprofundado nos próximos tópicos.

Assim, percebe-se que a Lei nº 12.318/2010 não surgiu de forma isolada, mas como resultado de uma trajetória normativa voltada à proteção integral da criança e do adolescente, em especial diante de conflitos familiares. Entretanto, seu desenho normativo e sua aplicação

prática têm suscitado debates sobre sua efetividade e eventuais riscos de distorção frente ao princípio do melhor interesse da criança (Santos; Diniz; Mello, 2023).

2.2.2 Fundamentos jurídicos e aplicabilidade da Lei de Alienação Parental

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito de coibir práticas que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovidas ou induzidas por um dos genitores, avós ou responsáveis, visando prejudicar o vínculo com o outro genitor. Conforme o artigo 2º da referida lei, considera-se ato de alienação parental a interferência que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor (Brasil, 2010).

A legislação prevê um rol exemplificativo de condutas que configuram alienação parental, tais como: realizar campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor; omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; apresentar falsa denúncia contra o genitor; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor (Brasil, 2010).

A aplicabilidade prática da Lei nº 12.318/2010 tem sido objeto de discussões no meio jurídico e acadêmico. Segundo Venosa (2011), a legislação veio suprir uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, conferindo aos magistrados instrumentos para coibir comportamentos prejudiciais à formação da criança e do adolescente. Entretanto, o autor ressalta que a matéria já era tratada pela doutrina e pelos tribunais, sendo a lei uma formalização legislativa de práticas já existentes.

No âmbito judicial, a identificação de atos de alienação parental requer cautela, sendo necessária a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para avaliar a existência e a gravidade da conduta. O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com prazo de 90 dias para apresentação do laudo (Brasil, 2010).

Além disso, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância da perícia para a correta aplicação da lei. Como destacou o Tribunal de Justiça de São Paulo, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (TJSP, Apelação Cível nº 1032680-57.2019.8.26.0001, 2021, p. 6), reforçando

a necessidade de instrumentos técnicos que assegurem decisões mais justas e compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança, assegurando o bem-estar do menor e a efetividade da convivência familiar. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que, havendo indícios da prática de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real e obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança (IBDFAM, 2013).

Contudo, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 não está isenta de críticas. Alguns estudiosos apontam que a legislação pode ser utilizada de forma indevida, como instrumento de retaliação em disputas judiciais, especialmente em casos de violência doméstica (Santos; Diniz; Mello, 2023). Ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhece que a alegação de alienação parental tem sido utilizada por agressores para enfraquecer denúncias de violência e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CNJ, 2021).

Também nessa linha de pensamento, a doutrina contemporânea, representada por Maria Berenice Dias (2020), adverte que “a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada, em muitos casos, como instrumento de silenciamento das denúncias de violência doméstica, invertendo os papéis e revitimizando mães protetoras”.

Diante dessas considerações, é evidente que a Lei de Alienação Parental possui fundamentos jurídicos sólidos, visando à proteção do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável. No entanto, sua aplicabilidade prática exige cautela, análise criteriosa e a observância dos princípios, para evitar que a legislação seja utilizada de forma distorcida, comprometendo o melhor interesse da criança.

2.2.3 Desafios da aplicação da Lei de Alienação Parental e possibilidades de instrumentalização em litígios de guarda

A Lei nº 12.318/2010 foi promulgada com o propósito de proteger os vínculos parentais e o desenvolvimento psicológico saudável de crianças e adolescentes, coibindo práticas de manipulação emocional entre os genitores após o rompimento da convivência conjugal (Brasil, 2010).

Contudo, embora tenha representado um avanço normativo na seara do Direito de Família, como já foi dito, sua aplicação prática enfrenta inúmeros desafios interpretativos, estruturais e éticos, que comprometem sua efetividade e, por vezes, a transformam em um

instrumento de manipulação em disputas judiciais de guarda doméstica (Santos; Diniz; Mello, 2023).

A priori, um dos principais obstáculos identificados pela doutrina refere-se à amplitude conceitual do termo “alienação parental”. O artigo 2º da lei versa: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, apresentando uma definição aberta, que depende de avaliação técnica e contextual para ser corretamente interpretada.

Tal amplitude, se por um lado permite uma análise mais abrangente das condutas alienadoras, por outro, abre margem a interpretações subjetivas e usos indevidos do instituto (Dias, 2022). Como observa Madaleno (2022), o grande desafio está em distinguir situações legítimas de proteção de condutas verdadeiramente alienadoras, sob pena de se inverter injustamente o papel de vítima e agressor.

Esse risco é confirmado na prática judicial, em que casos complexos acabam sendo julgados com base em percepções emocionais e sem o devido suporte técnico. Gagliano e Pamplona Filho (2021) enfatizam que a aplicação da Lei de Alienação Parental exige atuação interdisciplinar, com a participação de psicólogos e assistentes sociais para subsidiar o magistrado, evitando decisões precipitadas que possam gerar danos irreparáveis às relações familiares.

Nesse sentido, o CNJ também orienta que toda decisão que envolva modificação de guarda ou de residência de jovens e adolescentes deve ser precedida de avaliação multidisciplinar, a fim de resguardar a estabilidade emocional da criança (CNJ, 2021), dado que a ausência dessas equipes técnicas em muitas comarcas brasileiras contribui para a fragilidade na produção de provas e para o risco de decisões baseadas apenas em alegações unilaterais (CNJ, 2022).

Outro aspecto que agrava os desafios da lei é o uso estratégico e indevido da alegação de alienação parental em litígios de guarda. Conforme destaca Tartuce (2023), a lei, que deveria atuar como instrumento de proteção, tem sido, em alguns casos, utilizada como arma processual para descredibilizar o outro genitor, especialmente em contextos marcados por acusações de violência. Essa prática distorce o princípio do melhor interesse da criança e coloca o Judiciário diante de dilemas éticos e probatórios complexos (Brasil, 1988).

Reportagens recentes reforçam que o imbróglio em tela não são apenas casos isolados, e, para ratificar isso, elas demonstram decisões judiciais controversas que concederam guarda a genitores acusados de violência, com base em alegações de alienação parental. A título de exemplificação, a Intercept Brasil (2023) veiculou a notícia de uma decisão judicial que obrigou uma mãe a entregar os filhos ao pai, culminando em um desfecho trágico, o que acendeu o debate sobre a vulnerabilidade da lei à manipulação processual, como mostra a Figura 1:

Figura 1: Notícia

<p>■ ‘Acabar com a Lei de Alienação Parental é fazer justiça pelos meus filhos’</p>	<p>Hoje, luto arduamente com outras mulheres pela revogação da Lei de Alienação Parental.</p>
<p>pelos meus filhos, Lucas e Mariah, e por tantas crianças que também perdem a vida, literal ou simbolicamente, vítimas de uma legislação que protege abusadores e agressores. Nossa luta é mostrar as atrocidades do sistema de justiça, incapaz de julgar e de proteger quem realmente precisa de proteção. Nossa luta é árdua, para não entregar nossos filhos para morrerem.</p>	<p>Acabar com ela é fazer justiça</p>

Fonte: Site Intercept Brasil (2025)

Nesse sentido, autores como Santos; Diniz; Mello (2023) argumentam que o problema não reside na essência da Lei nº 12.318/2010, mas sim em sua aplicação descontextualizada e sem rigor técnico, o que compromete sua função protetiva e a transforma em possível instrumento de revitimização. O Conselho Nacional de Justiça (2021) também enfatiza, em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a necessidade de que juízes e promotores considerem as dimensões de gênero e violência nas relações familiares antes de aplicar o enquadramento legal de alienação parental, sob pena de perpetuar desigualdades e injustiças.

Assim, compreender os desafios enfrentados pela Lei de Alienação Parental exige reconhecer que o fenômeno ultrapassa o campo jurídico, envolvendo também aspectos psicológicos, sociais e culturais. É nesse sentido o pensamento de Sílvio de Salvo Venosa (2019) quando afirma: “a mudança constante de residência e de referência afetiva representa, para a criança, uma ruptura de base emocional, que pode refletir-se em ansiedade, retraimento e dificuldades de socialização”.

Logo, é imprescindível que o Poder Judiciário promova interpretações harmônicas com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, fortalecendo o papel das equipes

interdisciplinares e evitando que a norma seja utilizada de forma distorcida (Farinelli, 2020; Saraiva, 2021;).

Portanto, a lei precisa ser continuamente revisitada à luz do princípio do melhor interesse da criança, garantindo que o foco da atuação judicial não recaia sobre as disputas entre os pais, mas sim sobre a proteção integral dos filhos (Sarlet; Figueiredo, 2018; Veronese; Faleiros, 2018), isso pois, segundo Pinheiro (2020), “a criança submetida a decisões judiciais conflitantes e a deslocamentos abruptos tende a desenvolver sentimentos de culpa, lealdade dividida e insegurança afetiva, o que compromete o seu bem-estar emocional e o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade”.

Dessarte, observa-se que a instrumentalização da lei como ferramenta de manipulação processual demonstra que, sem a devida cautela interpretativa e o suporte técnico adequado, um instrumento concebido para proteger pode acabar sendo usado para ferir os próprios direitos que busca resguardar.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados a seguir consistem na análise crítica de dois casos reais selecionados por sua repercussão e por ilustrar desafios distintos na aplicação da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). As considerações tomam por base notícias de imprensa, decisões judiciais e documentos públicos.

Os casos Paula Gewehr x João Felipe (TJMA) e Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino (TJSP) ilustram, em cenários distintos, situações em que a interpretação e o uso da legislação revelaram consequências graves para as crianças e adolescentes e fragilidades na efetividade do sistema jurídico brasileiro na proteção dos vínculos afetivos e na garantia do princípio do melhor interesse da criança.

As decisões judiciais envolvidas evidenciam lacunas na atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção familiar, permitindo compreender os riscos de instrumentalização da lei como mecanismo de manipulação em disputas de guarda, bem como suas repercussões sobre os direitos fundamentais assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988.

2.3.1 Caso Paula Gewehr x João Felipe (TJMA)


O litígio entre Paula Gewehr e João Felipe, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), ganhou repercussão nacional por evidenciar a tensão entre o princípio do melhor interesse da criança e a aplicação prática da Lei de Alienação Parental. O conflito teve

início quando a mãe, após se mudar para São Paulo, foi acusada de praticar alienação parental por parte do pai, que alegava ter sido impedido de conviver com a filha.

Inicialmente, o TJMA concedeu guarda unilateral ao pai, determinando que a residência da criança fosse fixada provisoriamente no Maranhão, até que fosse realizado estudo psicossocial que pudesse oferecer subsídios técnicos à decisão definitiva, ou seja, privando totalmente o convívio da criança, de dois anos, com a mãe.

Contudo, após uma luta judicial e virtual – através de apelos nas redes sociais- travada pela mãe da infante, o o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida pela ministra Nancy Andrighi, reformou parcialmente a decisão, reconhecendo a competência de São Paulo para julgamento do caso e enfatizando que *“não é do melhor interesse da criança a modificação abrupta de sua residência, para longe do convívio materno, com quem vive desde o nascimento”* (STJ, AgInt no AREsp 2147396/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 28/02/2023), como expõe a Figura 2:

Figura 2: Notícia

MARANHÃO


Na decisão desta segunda-feira (31), a ministra do STJ, Nancy Andrighi, afirma que a mudança de domicílio da criança, sem a realização de um estudo psicossocial, pode prejudicar seu bem-estar e desenvolvimento.

"Há que se levar em consideração tratar-se de uma criança que conta atualmente com dois anos e oito meses, não sendo de seu melhor interesse a modificação abrupta de sua residência, para longe do convívio com a mãe, com quem reside desde o nascimento", afirma a magistrada.

A ministra determinou ainda a suspensão das decisões da Vara de Balsas(MA), fixando a competência do julgamento do caso para a comarca de São Paulo.

"É a residência da criança que fixa a competência; não a competência que fixa a residência da criança", declarou Nancy.

Ex-casal troca acusações e trava disputa judicial pela guarda da filha

Em um dos vídeos gravados por Paula, ela afirma que, inicialmente, a Vara da Comarca de Balsas deu guarda provisória e unilateral ao pai porque haveria indícios de alienação parental por parte dela, que se mudou para São Paulo, levando a filha. O ato deixou a criança distante do pai.

Fonte: G1 MA (2025)

Essa decisão foi fundamental para reconhecer que a alteração repentina de residência e o afastamento abrupto da mãe causaram impactos emocionais significativos à criança, que

passou a vivenciar instabilidade afetiva, confusão e insegurança quanto à própria rotina e vínculos familiares. Referido aspecto é convergente com o que Sílvio de Salvo Venosa (2019) destaca.

A falta de um estudo psicossocial prévio, como determina o art. 5º da Lei nº 12.318/2010, contribuiu para decisões precipitadas que desconsideraram o impacto subjetivo sobre a criança, cuja rotina foi interrompida e cuja convivência materna foi subitamente restringida. Essa ausência de respaldo técnico contraria, de modo cristalino, as recomendações do CNJ, 2021.

Além disso, o caso ilustra o efeito psicológico desorganizador que as mudanças de residência sucessivas podem gerar, especialmente quando associadas a litígios intensos e acusações de alienação parental, corroborando o que Pinheiro (2020) sustenta.

No contexto da alienação parental, o caso em tela expõe ainda o risco da desconsideração das denúncias de violência psicológica e do sofrimento emocional relatados e sofridos pela genitora no curso da relação com o pai de sua filha. A judicialização intensa, sem acompanhamento técnico, acabou por transformar o processo em fator de instabilidade psíquica e emocional da criança, contrariando o próprio princípio da proteção integral e ignorando os riscos à vida da criança ao morar exclusivamente com o genitor.

Desse modo, a análise do caso demonstra que a aplicação apressada e descontextualizada da Lei de Alienação Parental pode gerar efeitos danosos irreversíveis à criança, cuja saúde emocional deve ser o centro das decisões judiciais.

Quando o Judiciário atua sem base técnica e sensibilidade às nuances familiares, a lei que deveria proteger passa a contribuir para o agravamento do sofrimento infantil e a erosão dos vínculos afetivos mais importantes para o desenvolvimento da criança, o que vai de encontro ao que enfatiza o CNJ, 2022.

2.3.2 Caso Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino (TJSP)

O caso Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), representa um exemplo trágico das consequências da aplicação indevida e descontextualizada da Lei de Alienação Parental.

Jane Soares, mãe de duas crianças, relatava constantemente situações de violência psicológica e ameaças por parte do ex-marido, Mário Eduardo. Mesmo apresentando provas e registros policiais das agressões, além das ameaças por parte dele para com os filhos, o Judiciário determinou que ela mantivesse o convívio das crianças com o pai, sob o risco de ser

acusada de alienação parental, caso impedisse as visitas. Pouco tempo depois, as crianças foram assassinadas pelo genitor com tiros na cabeça, fato amplamente divulgado pela imprensa e registrado em decisões subsequentes do Tribunal paulista.

A genitora relata, inclusive, que o ex-cônjuge chegou a “picotar” as roupas dos filhos, como uma forma de ameaça para que ela seguisse as vontades dele. Jane juntou fotos do ocorrido no processo, mas o Judiciário ignorou o ocorrido na hora de proferir a decisão quanto ao direito das crianças visitarem o pai regularmente, como ilustra a Figura 3:

Figura 3: Matéria Jornalística



Fonte: Intercept Brasil (2023)

Esse caso dramático ilustra como a interpretação rígida e literal da Lei nº 12.318/2010 pode levar à violação dos direitos fundamentais da criança à vida e à segurança, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA. Assim, ao desconsiderar o contexto de violência doméstica, a decisão judicial acabou expondo as vítimas a risco extremo, contrariando o próprio princípio da proteção integral. Referida realidade reforça a perspectiva apresentada por Maria Berenice Dias (2020).

A análise desse caso fortalece, portanto, a crítica de que a lei, embora criada com o intuito de preservar os vínculos afetivos, tem sido manipulada em litígios de guarda, servindo como meio de intimidação, principalmente contra mulheres que denunciam situações de abuso. Desse modo, essa análise dialoga com as considerações apresentadas por Santos; Diniz; Mello, 2023, bem como destoa do entendimento de Farinelli, 2020; Saraiva, 2021.

Além da falha na apreciação das provas e do contexto de violência, o caso evidencia a omissão institucional na atuação integrada da rede de proteção, composta por Ministério Público, Conselho Tutelar, assistência social e Poder Judiciário. A ausência de acompanhamento efetivo e de medidas protetivas adequadas revela lacunas no sistema de proteção, que, ao falhar em agir diante dos sinais de risco expostos pela genitora, foi um catalisador do desfecho fatal.

Assim, o caso Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino expõe de maneira contundente o perigo da aplicação descontextualizada da Lei de Alienação Parental, reafirmando a necessidade de revisão legislativa e interpretativa da norma, de modo a garantir que sua aplicação jamais se sobreponha ao direito fundamental à vida e ao melhor interesse da criança.

Sob essa ótica, revela-se também que a omissão institucional na atuação integrada da rede de proteção contribuiu para a perpetuação do quadro de vulnerabilidade e para o agravamento dos riscos já existentes, acelerando o desfecho trágico e demonstrando a fragilidade de uma atuação estatal fragmentada diante de situações que exigem respostas céleres, articuladas e efetivas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha por objetivo analisar a (in)efetividade da Lei de Alienação Parental frente ao princípio do melhor interesse da criança, buscando compreender se a norma tem sido, de fato, um instrumento de proteção aos vínculos familiares ou se, por outro lado, pode ser utilizada de forma distorcida como ferramenta de manipulação nas disputas judiciais de guarda.

Desse modo, considerando o objetivo proposto, observou-se que a aplicação da Lei ainda enfrenta sérios desafios quanto à sua efetividade e adequação ao princípio do melhor interesse da criança. O estudo evidenciou que, embora a legislação tenha sido concebida com o objetivo de proteger vínculos afetivos e coibir práticas de alienação, sua interpretação e aplicação, em determinados contextos, têm produzido resultados contrários à finalidade protetiva que inspirou sua criação.

A análise dos casos ratifica o entendimento suprarreferido. No caso “Paula Gewehr x João Felipe (TJMA)”, constatou-se que a decisão judicial que determinou a mudança abrupta da residência da criança e o afastamento materno, sem a realização de estudo psicossocial prévio, gerou instabilidade emocional e confusão afetiva na infante. Assim, o episódio demonstra a ausência de observância ao art. 5º da referida lei e às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (2021), evidenciando o risco da atuação judicial precipitada e da instrumentalização da norma em prejuízo do bem-estar infantil.

Já o caso “Jane Soares da Silva x Mário Eduardo Paulino (TJSP)” apresentou consequências ainda mais graves, uma vez que a aplicação literal e descontextualizada da lei desconsiderou o contexto de violência doméstica e claras ameaças, resultando na morte das crianças. O caso evidencia o potencial que a norma tem, quando mal interpretada e sendo aplicada sem a análise minuciosa do contexto fático, de tornar-se um instrumento de revitimização e vulnerabilização de mulheres e crianças, contrariando o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança.

Portanto, a reflexão proposta aponta para a necessidade de revisão interpretativa da Lei nº 12.318/2010 em cada caso concreto em que for aplicada, com vistas a garantir que sua aplicação observe rigorosamente o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, atendendo as nuances de cada situação.

De forma geral, os resultados alcançados atingem o objetivo formulado na introdução deste trabalho: analisar e demonstrar que a aplicação da Lei nº 12.318/2010, embora concebida com a finalidade de proteger os vínculos familiares e garantir o bem-estar da criança e do adolescente, tem revelado, na prática, contradições e distorções que comprometem sua efetividade.

Como limitação deste estudo, destaca-se a impossibilidade de acesso integral aos autos dos processos judiciais examinados, dado que se encontram em segredo de justiça, o que restringiu a análise a documentos públicos e a informações divulgadas pela imprensa, podendo ter ficado omitida alguma informação crucial para o rumo da pesquisa. Ainda assim, o exame crítico permitiu identificar padrões de omissão institucional em face das genitoras, os quais merecem atenção e aprofundamento em futuras pesquisas.

Recomenda-se, ainda, que futuras pesquisas avancem no estudo de protocolos interdisciplinares de atendimento, assegurando que as decisões judiciais sejam amparadas por laudos técnicos consistentes e céleres, por uma abordagem humanizada que priorize o bem-estar psíquico e emocional da criança e do adolescente.

Durante o estudo, verificou-se também uma fragilidade na integração entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as equipes psicossociais, o que favorece decisões desarticuladas e abre espaço para a má aplicação da Lei de Alienação Parental. Essa desarmonia institucional entre os órgãos de proteção mantém relação direta com a perpetuação de alienação parental e com suas consequências mais graves, mas ainda carece de respostas mais pontuais e aprofundadas, configurando-se, portanto, como mais um campo relevante para futuros estudos.

Assim, ao final do estudo percebe-se que este reafirma que a efetividade da Lei de Alienação Parental não depende apenas de sua existência normativa, mas da forma como é interpretada e aplicada. É indispensável que o Poder Judiciário e a rede de proteção atuem de maneira articulada, técnica e empática, de modo a impedir que uma norma concebida para proteger venha a se tornar instrumento de dor e injustiça — sobretudo para aqueles que a legislação busca amparar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 121, de 22 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e alienação parental. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4062>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório da Comissão de Estudos sobre a Lei de Alienação Parental**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2147396/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma. Julgado em: 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2025.

CNN BRASIL. **Justiça dá guarda de filha ao pai em meio a processo de violência doméstica.** Publicado em: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/justica-da-guarda-de-filha-ao-pai-em-meio-a-processo-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARINELLI, Álvaro. **Direitos da criança e do adolescente: a evolução da proteção integral no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

G1 Globo. **Após decisão judicial que viralizou a favor do pai no MA, STJ mantém filha morando com a mãe em São Paulo.** G1 Maranhão, 01 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2025/04/01/apos-decisao-judicial-que-viralizou-a-favor-do-pai-no-ma-stj-mantem-filha-morando-com-a-mae-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

IBDFAM. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A%2BAliena%C3%A7%C3%A3o%2B%09Parental%2Bno%2BOrdenamento%2BJur%C3%ADdico%2BBrasileiro>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INTERCEPT BRASIL. **Crianças assassinadas: juiz fez mãe deixar filhos com pai.** Publicado em: 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/11/criancas-assassinadas-juiz-fez-mae-deixar-filhos-com-pai/>. Acesso em: 22 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDONÇA, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Famílias.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Paulo. **Alienação Parental e Conflito Familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PILOTTI, Francisco. **Infância e políticas sociais no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

SANTOS, Nicolas Rodrigues dos; DINIZ, Rafael Tavares; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **A efetividade da lei de alienação parental.** *Libertas Direito*, v. 4, n. 2, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direitos fundamentais e proteção da criança e do adolescente**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito da Criança e do Adolescente: proteção integral**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SBT NEWS. **Disputas pela guarda de filhos crescem 13% no Brasil em 2024**. 2024. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/disputas-pela-guarda-de-filhos-crescem-13-no-brasil-em-2024>. Acesso em: 24 set. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de; SANTOS, Jamila Péterle dos; FERNANDES, Marcus Vinicius Almada. O emprego da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) para fins ilícitos: a necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Rios**, v. 15, n. 29, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1032680-57.2019.8.26.0001**. Rel. Des. Francisco Loureiro. 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 nov. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14296971&cdForo=0>. Acesso em: 24 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e adolescência: uma análise crítica da legislação e das políticas públicas**. 3. ed. Curitiba: Appris, 2018.